



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **1001463-18.2021.5.02.0462**

Relator: CATARINA VON ZUBEN

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/03/2022

Valor da causa: R\$ 9.200,00

Partes:

RECORRENTE: ALAINE DE JESUS SINTRA
ADVOGADO: ERIJALMA MENDES DA SILVA
RECORRIDO: ATENTO BRASIL S/A

ADVOGADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO: IVAN CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: Juliana Dias
ADVOGADO: JANAINA LUANDA PATRICIA DIAS MORENO
RECORRIDO: VIVO S.A.
ADVOGADO: IVAN CARLOS DE ALMEIDA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
17ª Turma

PROCESSO TRT/SP Nº 1001463-18.2021.5.02.0462

17ª TURMA - CADEIRA 1

RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

RECORRENTE: ALAINE DE JESUS SINTRA

RECORRIDAS: (1) ATENTO BRASIL S/A E (2) VIVO S/A

RELATORA: CATARINA VON ZUBEN

JUIZ(A) PROLATOR(A) DA SENTENÇA: ALEX MORETTO VENTURIN

"PAUSA-BANHEIRO". VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS CONSTITUCIONAIS DE SAÚDE NO TRABALHO. ABUSO DO PODER DIRETIVO. DANOS MORAIS DEVIDOS.

A ingerência do empregador quanto à frequência de uso de sanitários por seus empregados e empregadas viola os princípios e regras constitucionais de saúde no trabalho, configurando-se abuso por poder diretivo. Danos morais in re ipsa. Recurso provido.

Dispensado o relatório, nos termos dos artigos 895, §1º, inciso IV, e 852-I da CLT.

VOTO

Admissibilidade. Conheço do recurso, por presentes os pressupostos legais de admissibilidade.



Mérito.

Indenização por danos morais. Insurge-se a recorrente contra a rejeição do pedido de indenização por danos morais, afirmando que, diferentemente do que constou da r. sentença, há prova oral demonstrando que havia controle rigoroso do uso de sanitário na vigência contratual, extrapolando o poder diretivo da empregadora.

Analiso.

Na inicial, constou que:

"A reclamante apenas pode sair do posto de trabalho para usar o banheiro, nos horários de sua pausa, pausas estas que eram determinadas pela 1ª reclamada. FORA DESTAS PAUSAS PROGRAMADAS, EM QUALQUER HIPÓTESE ERA EXTREMAMENTE PROIBIDO O USO DO BANHEIRO, INDEPENDENTE DA NECESSIDADE.

O TEMPO DE IDA AO BANHEIRO ERA RIGOROSAMENTE controlado" (fl. 4 - ID e4669c0)

Da defesa, extrai-se a seguinte informação:

"...nunca controlou ou proibiu o uso do banheiro por seus funcionários", sendo que: "... no estrito uso do seu poder de direção, somente orienta aos seus empregados que indiquem no sistema a marcação de pausa particular, possibilitando a organização do trabalho para que eventual atendimento seja redirecionado ou, ainda, para que o supervisor possa manter o controle do atendimento ao cliente" (fls. 95/6 - ID. 2c6c2a0 - Pág. 6/7).

Constou do depoimento da testemunha ouvida:

"Que a depoente trabalhou na primeira reclamada em novembro de 2017 até setembro de 2021;

Que a depoente trabalhou com a reclamante na mesma operação da segunda reclamada;

Que as pausas para ir ao banheiro deveriam ser usadas nas pausas de duas de 10 minutos e uma de 20;

Que fora das pausas às vezes eram ameaçados de medidas disciplinar, sendo estipulado um tempo máximo de 5 minutos para uso do banheiro;

Que quando necessário tiravam pausas particulares, sendo questionados do uso;

Que tinham liberdade de colocar a pausa no banheiro, mas eram orientados para usar o banheiro nas pautas descritas acima;

Que a depoente nunca viu alguém ser punido pelo fato do uso do banheiro acima de 5 minutos, mas a depoente já foi advertida que seria usada a medida disciplinar caso tal fato ocorresse;

Que havia uma planilha de quem utilizava mais o banheiro;

Que o documento de id. 67b3c38 era uma planilha usada para influir nas metas, sendo que o uso do banheiro influía nas metas;

(...) Que a depoente utilizou pausa particular sempre que precisava;" (fl. 260 - ID 812d4a4, g.n.).



Assim sendo, tem-se que a prova testemunhal indica que havia controle do tempo de utilização do banheiro e limitação do seu uso, inclusive sob ameaça de sanções disciplinares, não se tratando de mera "orientação", ao contrário do alegado na defesa.

Havia, sim, a utilização dessas pausas como critério influenciador das metas dos empregados, não só como afirmado pela testemunha, como, ainda, se observa nos documentos de fls. 17 e ss (ID. 67b3c38 - Pág. 1 e ss).

Não há dúvidas, portanto, de que tais condutas extrapolaram o poder diretivo assegurado à empregadora pelo artigo 2º da CLT.

As condições de trabalho referidas pela testemunha e corroboradas pelos citados documentos, além de violarem princípios e regras constitucionais de saúde no trabalho, afetaram a dignidade da autora, o que é agravado por condição de mulher, eis que, no caso, o uso de banheiro é mais frequente que os homens.

Ciclo menstrual demanda maior uso do banheiro, obrigando-se o uso tal chamada "pausa particular", com conhecimento por parte de superiores hierárquicos de condições íntimas que só dizem respeito à trabalhadora.

Da mesma sorte, as grávidas, principalmente no final de gestação, por conta da pressão na bexiga causada pelo feto, usam mais vezes o banheiro, sendo absolutamente vexatório ter que informar cada vez quanto à necessidade fisiológica em questão.

Por fim, o corpo humano não é previsível, não havendo como se prever quando será necessário ir ao banheiro, sendo impraticável "*que indiquem no sistema a marcação de pausa particular*".

Violado, assim, o art. 157, I, da CLT, uma vez que não observado o item 5.7 do Anexo II, da NR 17, que determina:

5.7. Com o fim de permitir a satisfação das necessidades fisiológicas, as empresas devem permitir que os operadores saiam de seus postos de trabalho a qualquer momento da jornada, sem repercussões sobre suas avaliações e remunerações.

Nesse sentido, (partes destacadas nesta oportunidade):

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA - PROCESSO NÃO REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014 E SOB A ÉGIDE DO CPC/1973 - ATENDENTE DE TELEMARKETING - CALL CENTER - CONTROLE DO USO DO BANHEIRO - ANEXO II DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 17 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. A atual jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que o controle do uso



do sanitário pelo empregador, quanto ao tempo e frequência, fere a dignidade dos trabalhadores em teleatendimento e retrata violação das regras e princípios constitucionais que regem a saúde no trabalho. 2. No caso, o item 5.7 da Norma Regulamentadora nº 17, Anexo II, do Ministério do Trabalho é taxativo no sentido de que o acesso do trabalhador ao banheiro, em qualquer momento da jornada, deve ser assegurado, quantas vezes forem necessárias. 3. A vinculação da possibilidade de ir ao banheiro às pausas estabelecidas na norma já constitui uma **restrição à liberdade de disposição do próprio corpo** ali assegurada. Ou seja, o simples fato de ter que pedir autorização, ainda que essa autorização seja sempre deferida pelo empregador, no tempo que lhe convier, representa uma **extrapolação inadmissível do poder diretivo do empregador para colonizar aspectos inerentes à autonomia corporal do sujeito que trabalha, traduzindo-se em constrangimento e desrespeitando o disposto na referida norma regulamentar.** 4. O acórdão regional registrou a ocorrência da chamada "pausa-banheiro", o que se extrai, sem que se revolvam fatos e provas, que havia controle do tempo despendido no banheiro pelos trabalhadores. 5. Devida, portanto, a reparação por danos morais, como registrado na decisão monocrática. Agravo desprovido (Ag-RR-183300- 05.2013.5.13.0007, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 25/06/2021).

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO I. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a restrição ao uso de banheiro por parte do empregador, em detrimento da satisfação das necessidades fisiológicas dos empregados, acarreta **ofensa aos direitos de personalidade, porquanto pode configurar constrangimento, lesão à dignidade humana e risco grave de comprometimento da própria saúde.** II. No caso em apreço, a Corte Regional excluiu da condenação o pagamento de indenização por danos morais, pela restrição do trabalhador ao uso do banheiro. III. Demonstrada violação do art. 5º, X, da Constituição Federal. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (TST - RR: 3142120145090020, Relator: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 28/09/2021, 4ª Turma, Data de Publicação: 01/10/2021).

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a restrição ao uso do banheiro **caracteriza ato ilícito decorrente do abuso do poder diretivo do empregador e enseja o pagamento de indenização por dano moral, que, nesse caso, se faz in re ipsa.** Julgados. Agravo não provido" (TST - Ag-RR: 258890320165240001, Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 18/12/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/01/2020).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO. VALOR DA CONDENAÇÃO. Mantém-se a decisão agravada que denegou seguimento ao apelo, porquanto o acórdão regional foi proferido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que **o simples controle de idas ao banheiro, ainda que a título de organização empresarial, é suficiente para caracterizar o dano moral.**



Já no tocante ao valor da indenização, ainda que a SBDI-1 do TST venha admitindo a discussão acerca do quantum arbitrado a título de danos morais e materiais nesta Corte Superior, certo é que somente se admite a modificação dos valores arbitrados se forem exorbitantes ou ínfimos, o que não se verificou na situação dos autos. Não havendo reparos a fazer na decisão agravada, e em razão da manifesta improcedência do Agravo, impõe-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4.º, do CPC /2015. Agravo conhecido e não provido, com aplicação de multa" (TST - Ag: 20485720175100801, Relator: Luiz Jose Dezena Da Silva, Data de Julgamento: 29/09/2021, 1ª Turma, Data de Publicação: 04/10/2021).

"RESCISÃO INDIRETA. RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO. RIGOR EXCESSIVO. A necessidade imperiosa para uso de banheiro tem as suas próprias regras, e essas regras concernem à condição humana das pessoas. A urgência do banheiro não tolera espera por metas de vendas a serem batidas como condição para a busca do alívio corporal. A prova dos autos revela que a empregada sofreu rigor excessivo e humilhações por parte dos superiores hierárquicos. Falta grave patronal confirmada" (TRT-2 10016685920195020028 SP, Relator: RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO, 13ª Turma - Cadeira 2, Data de Publicação: 30/07 /2021).

"DANOS MORAIS. RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO. É obrigação do empregador adotar todas as medidas e providências necessárias para propiciar um ambiente de trabalho hígido e saudável aos seus empregados e possibilitar-lhes a satisfação de suas necessidades básicas, obrigação que decorre do próprio princípio da alteridade. Recurso da reclamada a que se nega provimento" (TRT-2 10015045520195020041 SP, Relator: IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA, 17ª Turma - Cadeira 4, Data de Publicação: 10/09/2020).

Note-se que, se a empregadora detém o poder diretivo, também é dela a incumbência de criar sistemas que permitam ao empregado a utilização dos sanitários quando necessário, sendo-lhe vedada a possibilidade de restringir essa utilização a pretexto de organização da atividade produtiva.

Caracterizado o dano moral *in re ipsa*.

Quanto ao valor devido a título de indenização por danos morais, há que se observar as disposições do artigo 944 do CC em consonância com o decidido por este Regional na **Arg Inc 1004752-21.2020.5.02.0000**, verbis:

"TARIFAÇÃO DA REPARAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. INCISOS I A IV DO § 1º DO ART. 223-G DA CLT. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. A tarifação da reparação por danos extrapatrimoniais nas relações de trabalho, prevista nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 223-G da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/17, é inconstitucional por incompatibilidade material, pois viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), da isonomia (art. 5º, caput da CF/88) e da reparação integral (art. 5º, V e X e art. 7º, XXVIII, ambos da CF/88)" [TRT da 2ª Região;



Processo: 1004752-21.2020.5.02.0000; Data: 05-11-2021; Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Cadeira 73 - Tribunal Pleno - Judicial; Relator(a): JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS - Acórdão publicado em 16/11/2021

Assim, **reforma-se o julgado para condenar as reclamadas ao pagamento de indenização a título de danos morais, a qual se fixa em R\$ 4.000,00, atualizáveis a partir do arbitramento** pela taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, tendo em vista o decidido no julgamento das ADCs 58 e 59.

Honorários advocatícios de sucumbência. Considerando a que a lide apenas envolve indenização por danos morais, face à inversão da sucumbência nada mais é devido, pela autora, a título de honorários advocatícios de sucumbência. A verba honorária apenas é devida pelas reclamadas, no valor ora arbitrado em 10% do valor que se apurar em liquidação de sentença.

Recolhimentos previdenciários e fiscais não são devidos, considerando-se a natureza indenizatória da condenação.

Ofício. Em face dos fatos identificados no presente feito, expeça-se ofício ao Ministério Público do Trabalho.

Acórdão

ANTE O EXPOSTO, ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: Por unanimidade de votos, **CONHECER** do recurso ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a reclamação e: a) **condenar as reclamadas, sendo subsidiariamente a segunda, no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 4.000,00 atualizáveis pela taxa SELIC a partir do arbitramento e honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor que se apurar em liquidação de sentença ; b) excluir da condenação os honorários advocatícios de**



sucumbência impostos à reclamante; c) determinar a expedição ofício ao Ministério Público do Trabalho para eventuais deliberações, nos termos da fundamentação do voto. Custas pelas reclamadas, em reversão, no importante de R\$ 80,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 4.000,00.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador **ÁLVARO ALVES NÔGA**.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. **CATARINA VON ZUBEN** (relatora), **LUÍS AUGUSTO FEDERIGHI** (revisor) e **ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO**(3º votante).

Presente o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

CATARINA VON ZUBEN
Desembargadora Relatora

3

VOTOS

